

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3548, DE 2024.

Ementa: Institui o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo.

Autor: Deputada LUCYANA GENÉSIO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3548, de 2024, de autoria da nobre Deputada Lucyana Genésio, que visa instituir o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo.

A proposição, que tramita em regime ordinário (art. 151, III), foi distribuída para análise de mérito na Comissão de Educação (CE) e Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Conforme o despacho da Mesa Diretora, a matéria será apreciada também, em caráter terminativo, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.

Não foram apensados outros projetos a esta proposição e, no âmbito desta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação (CE), nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pronunciar-se sobre o mérito



* C D 2 5 1 9 5 9 2 1 9 2 0 0 *

do Projeto de Lei nº 3548, de 2024, de autoria da Deputada Lucyana Genésio, que institui o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo.

A proposição em análise é de **excepcional relevância social e educacional**. O capacitismo, definido com precisão na justificação do projeto como a discriminação estrutural contra pessoas com deficiência, é uma barreira que impede a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária, inclusiva e sem preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e IV, da Constituição Federal).

A iniciativa alinha-se perfeitamente aos princípios da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015)** e da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que possui status de emenda constitucional. Ambos os diplomas legais não apenas asseguram os direitos fundamentais, mas também impõem ao Estado e à sociedade brasileira o dever de proteger e promovendo a igualdade de oportunidades, combatendo ativamente todas as formas de discriminação contra essas pessoas, em especial qualquer discriminação em razão de sua deficiência.

Conforme bem aponta a justificação da autora, a menção ao termo "capacitismo" em documentos de alta relevância nacional, como o **Decreto nº 11.793/2023**, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Novo Viver sem Limite), evidencia que o tema amadureceu e demanda ações concretas do Poder Legislativo, quando define em seu art. 2º, *caput*, e inc. I, que “são diretrizes do Novo Viver sem Limite, o enfrentamento do capacitismo, do preconceito e da violência contra pessoas com deficiência”.

O parágrafo único do referido artigo, estabelece que “para fins do disposto neste Decreto, entende-se por capacitismo qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, nos termos do Artigo 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.”



* C D 2 5 1 9 5 9 2 1 9 2 0 0 *

A educação, como instrumento de transformação social, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e formação para a cidadania (art. 205 da Constituição Federal), é o campo mais fértil para semear uma cultura de respeito e empatia. Ao trazer o debate sobre o capacitismo para o ambiente escolar, desde a educação infantil até o ensino superior, o projeto ataca a raiz do preconceito e contribui para a formação de cidadãos mais conscientes de seu papel na construção de um Brasil inclusivo e solidário.

Embora a intenção do projeto original seja louvável, sua redação pode ser aprimorada para garantir maior efetividade. A previsão de adiamento da data comemorativa, por exemplo, arrisca diluir seu impacto simbólico, enquanto a generalidade das ações propostas pode limitar o alcance prático da norma. Por essa razão, entendemos que a apresentação de um texto substitutivo é a medida mais adequada para fortalecer a proposição e a simbologia da data do dia 20 de março como o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo.

A matéria é de competência legislativa da União, por tratar de tema de interesse nacional e de diretrizes federais para a educação. Não há, na proposição, vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade formal.

Mesmo não sendo atribuição dessa Comissão de Educação fazer juízo de constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira, é importante ressaltar que do ponto de vista material o projeto não apenas é compatível com a Constituição, como também atua como um instrumento para a concretização de seus princípios mais basilares, como a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e o **direito à igualdade** (art. 5º, *caput*).

No que tange à análise financeira e orçamentária, a proposição possui caráter autorizativo, ou seja, incentiva e fomenta ações, mas não cria despesa obrigatória e imediata para o erário, cabendo sua adequação orçamentária aos órgãos competentes.

A fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e ampliar o alcance da norma, apresentamos um **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 3548, de 2024. As principais alterações são:

a) **Fixação da data no dia 20 de março:** O art. 1º do Substitutivo estabelece o dia 20 de março como data fixa, sem possibilidade de adiamento, para consolidar o seu marco simbólico.



b) **Detalhamento das Ações:** O art. 2º foi aprimorado para detalhar, em rol exemplificativo, as ações a serem promovidas, como campanhas de conscientização e seminários, envolvendo não apenas o poder público, mas também a sociedade civil e o setor privado.

c) **Ampliação do Alcance na Educação:** O art. 3º passa a incluir expressamente o **ensino superior**, reconhecendo seu papel estratégico na formação de profissionais, e confere flexibilidade ao sugerir que as atividades ocorram "na semana do dia 20 de março".

d) **Capacitação de Agentes Públicos:** O novo art. 4º introduz uma diretriz fundamental para o combate ao capacitismo estrutural: a **capacitação contínua dos servidores públicos**, garantindo que a inclusão seja uma prática efetiva na administração pública.

Pelo exposto, a proposição é meritório, constitucional e adequado aos anseios da sociedade brasileira na construção de um país mais justo e inclusivo. As melhorias propostas no Substitutivo visam potencializar efeitos do Projeto de Lei e garantir que a instituição do Dia Nacional de Combate ao Capacitismo se traduza em ações concretas e transformadoras para a sociedade que vivemos.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3548, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



* C D 2 5 1 9 5 9 2 1 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3548, DE 2024

Ementa: Institui o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Capacitismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º O Dia Nacional de Combate ao Capacitismo tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência e fomentar ações de prevenção e combate à discriminação capacitista em todas as esferas da sociedade.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o poder público, em colaboração com a sociedade civil e o setor privado, poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de campanhas de conscientização em meios de comunicação de massa;

II - promoção de seminários, debates e palestras sobre o capacitismo e seus impactos na sociedade brasileira;

III - iluminação de prédios públicos com a cor verde, consolidando-a como símbolo da luta anticapacitista, associada à inclusão social e acessibilidade para todos, em consonância com a cor do "Setembro Verde";

IV - divulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e de outros marcos legais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência (PCD).



* C D 2 5 1 9 5 9 2 1 9 2 0 0 *

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas, da educação básica ao ensino superior, são incentivadas a desenvolver, na semana do dia 20 de março, atividades pedagógicas, debates e outros eventos que promovam uma cultura de inclusão e combate ao capacitismo.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública incluirão nos seus programas de capacitação e formação continuada para seus agentes a conscientização e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e as formas de prevenção e combate ao capacitismo no serviço público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



* C D 2 5 1 9 5 9 2 1 9 2 0 0 *